

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 4-06.2015.6.21.0103

Procedência: SÃO JOSÉ DO OURO - RS (103ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ DO OURO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - EXERCÍCIO 2014

Recorrente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE SÃO JOSÉ DO OURO

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. EXCLUSÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. NULIDADE. DOAÇÕES ORIUNDAS DE FONTES VEDADAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Preliminarmente, a exclusão dos dirigentes partidários impõe a nulidade da sentença, diante da violação ao artigo 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015. **2.** No mérito, a prestação de contas merece ser desaprovada, diante da existência de recursos oriundos de fontes vedadas, devendo a penalidade imposta na sentença ser mantida, diante do princípio da *non reformatio in pejus*. ***Parecer, preliminarmente, pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem, para que seja determinada a citação dos dirigentes partidários à época do exercício em análise. Em caso de entendimento em contrário, no mérito, opina-se pelo desprovimento do recurso e pela desaprovação das contas, bem como: a) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), oriundos de fonte vedada; b) pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses, diante do princípio da non reformatio in pejus.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB de São José do Ouro/RS, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2014, apresentada sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04, sendo, no curso do processo, adequada às disposições processuais das Resoluções do TSE nºs 23.432/14 e 23.464/15.

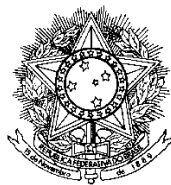
Emitido exame preliminar (fl. 43 e v.), foi solicitada ao partido documentação complementar, o qual manifestou-se às fls. 49-58.

Foi certificada divergência em relação aos responsáveis partidários informados pelo partido e os contantes no registro da Justiça Eleitoral (fl. 59), tendo sido determinada a manutenção dos indicados à fl. 58 e a atualização da autuação (fl. 60).

Em exame da prestação de contas (fls. 65-68), foram solicitadas informações e a juntada de documentação. Sobreveio despacho (fl. 69), determinando a exclusão dos dirigentes partidários. Após, o partido manifestou-se às fls. 76-78.

Houve complementação do exame da prestação de contas às fls. 83-84. O partido não se manifestou, em que pese intimado para tanto (fls. 85-86).

Sobreveio parecer conclusivo (fls. 87-89), opinando pela desaprovação das contas, nos termos do art. 24, inciso III, alínea “a”, da Resolução TSE nº 21.841/04, ante o recebimento de doações de fonte vedada - Secretário Municipal-, na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (fls. 93-94).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O partido apresentou defesa às fls. 99-100. Foi emitido exame das provas produzidas pela unidade técnica (fl. 102-104). o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de alegações finais (fl. 105v.). O Ministério Público Eleitoral ratificou o parecer de fls. 93-94 (fl. 107).

Sobreveio sentença (fls. 109-111), que julgou desaprovadas as contas do PMDB de São José do Ouro/RS, relativas ao exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 27, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, ante o recebimento de recursos de fonte vedada, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.464/2015, além da suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 06 (seis) meses.

Em face dessa decisão, o partido interpôs recurso (fls. 114-116), sustentando que as contribuições percebidas não foram oriundas de cargos de autoridade e nem tiveram correlação com a folha de pagamento dos mesmos, pois efetuadas através de débito em conta. Requereu, dessa forma, a reforma da sentença, a fim de que as contas sejam aprovadas sem o recolhimento dos valores irregulares ao Tesouro Nacional, ou, alternativamente, sejam aprovadas com o recolhimento ao Tesouro Nacional.

Com contrarrazões (fl. 118), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a essa PRE, para exame e parecer (fl. 123).

I – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da exclusão dos responsáveis partidários

Conforme se depreende da análise dos autos, mais precisamente do despacho de fl. 69, percebe-se que houve a exclusão dos responsáveis partidários – presidente e tesoureiro do partido- do presente feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

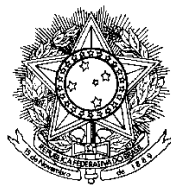
Ocorre que, ao tempo da prolação do despacho, encontrava-se em aplicação a Resolução TSE nº 23.464/2015, que manteve as significativas alterações procedimentais às prestações de contas de exercício dos partidos políticos introduzidas pela Resolução TSE nº 23.432/14.

Destaca-se que, rompendo, em diversos aspectos, com a formulação da anterior Resolução TSE nº 21.841/04, a nova Resolução TSE nº 23.432/14 trouxe para o processo de prestação de contas a possibilidade de se defenderem – o órgão partidário e os seus responsáveis legais-, das irregularidades constatadas no parecer conclusivo da Unidade Técnica ou no parecer do Ministério Público, mediante prévia citação, conforme o art. 38, *in litteris*:

Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator determinará a **citação do órgão partidário e dos responsáveis** para que ofereçam defesa no prazo de quinze dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo. (grifado).

Ao trazer para o processo de prestação de contas a ideia de promover a citação do partido e dos seus responsáveis, a Resolução TSE nº 23.432/14 acolheu o sincretismo de formas para o desenvolvimento do processo. Nesse sentido, sobrevivendo o trânsito em julgado do julgamento das contas, uma vez que partido e dirigentes já compuseram a lide, pode-se operar, nos próprios autos, o cumprimento de sentença, cuja etapa substitui a tomada de contas especial e, na mesma instância, consagra a natureza jurisdicional da prestação de contas (art. 37, § 6º, da Lei nº 9.096/95), nos termos dos arts. 62 e 63 da Resolução TSE nº 23.432/14

A fim de regulamentar o Título III da Lei nº 9.096/95 (Das Finanças e Contabilidade dos Partidos), **o TSE editou a Resolução nº 23.464, de 17/12/2015, que acabou revogando a Resolução TSE nº 23.432/14.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não obstante, a atual resolução manteve o mesmo modelo de processo sincrético, sendo preservada a determinação de **citação** do órgão partidário e dos responsáveis para oferecimento de defesa em face das irregularidades constatadas no parecer conclusivo da Unidade Técnica ou do Ministério Público (atual art. 38 da Resolução nº 23.464/15 correspondente ao anterior art. 38 da Resolução TSE nº 23.432/14), assim como a previsão de execução das decisões por meio de petição de **cumprimento de sentença** nos próprios autos da prestação de contas (atuais arts. 60, inc. I, alínea “b”, e 61, da Resolução TSE nº 23.464/15, correspondentes aos arts. 62, inc. I, alínea “b”, e 63, da Resolução TSE nº 23.432/14).

É evidente que a participação dos dirigentes é decorrência natural da possibilidade jurídica de responsabilizá-los por irregularidades eventualmente verificadas nas contas partidárias.

Ademais, a Lei nº 9.096/95 já previa, em seus arts. 34, inciso II, e 37, a responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas. Igualmente, o §2º do art. 20 da Resolução nº 21.841/2004 já dispunha que “No processo de prestação de contas podem os ex-dirigentes que tenham respondido pela gestão dos recursos do órgão partidário no período relativo às contas em exame, a critério do juiz ou do relator, ser intimados para os fins previstos no § 1º”; ou seja, já podiam ser intimados para o complemento de informações ou saneamento de irregularidades. No mesmo espírito, disciplinam os arts. 18 e 28 da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Enquanto a Resolução TSE nº 21.841/2004 reputava-lhes a condição de devedores subsidiários pelas obrigações não adimplidas pelo próprio partido, a Resolução TSE nº 23.432/14 transformou a sua responsabilização em solidária, mantendo-se tal regra firme com a Resolução TSE nº 23.464/15, mais precisamente em seus arts. 38, 60, inciso I, alínea “b”, e 61.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaca-se, contudo, que a mudança da espécie de responsabilidade dos dirigentes promovida pela Resolução TSE nº 23.432/14 (de subsidiária passou, como visto, a ser solidária) e mantida pela Resolução TSE nº 23.464/2015 não modifica o exame do mérito da prestação de contas.

Embora as prestações de contas relativas aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgadas devam receber a nova arquitetura procedimental fixada pela Resolução TSE nº 23.464/15 (oportunizando-se a citação e a defesa nos próprios autos, do partido e dos dirigentes, bem como efetuando a fase do cumprimento de sentença), quanto ao mérito, o julgamento deve continuar ocorrendo de acordo com as regras vigentes ao tempo do exercício das contas.

É o que inclusive está previsto nas disposições transitórias das duas últimas resoluções. Diz atualmente o art. 65 da Resolução TSE nº 23.464/15 (art. 67 da Resolução TSE nº 23.432/14):

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

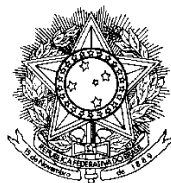
§1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados. (...)

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;

II – as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 23.432; e

III – as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas nesta resolução e as que a alterarem. (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso vertente, sendo as contas partidárias referentes ao exercício de 2014, face ao que prevê o art. 65 da Resolução TSE nº 23.464/15, o mérito continuará a ser examinado frente à ótica da Resolução TSE nº 21.841/2004, que regula aquele exercício, inclusive no aspecto da responsabilidade dos dirigentes partidários, mas as regras instrumentais devem seguir a Resolução TSE nº 23.464/15.

É nesse sentido que o TSE vem decidindo, em casos semelhantes e, inclusive, reformando as decisões deste TRE sobre a matéria, ou seja, tem entendido que a exigência de citação de dirigentes partidários - art. 31 da Resolução TSE nº 23.464/15 - possui natureza processual, nos termos da decisão monocrática do Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, no RESPE nº 12030, proferida em 15/09/2016:

(...) De fato, a Res.-TSE 23.464/2015 - que atualmente regulamenta as finanças e contabilidade de partidos políticos - determina, em seu art. 31, que processo de exercício financeiro seja autuado em nome da agremiação e de seus responsáveis. In verbis:

Art. 31. A prestação de contas recebida deve ser autuada na respectiva classe processual em nome do órgão partidário e de seus responsáveis e, nos tribunais, distribuída, por sorteio, a um relator. (sem destaque no original)

Tal regra, ao contrário do que entendeu o TRE/RS, tem cunho eminentemente processual, porquanto aptidão de determinado sujeito para assumir o posto, seja de autor ou de réu, relaciona-se com normas instrumentais, não se subordinando ao mérito das contas. Assim, nos termos do art. 65, § 1º, do citado diploma normativo, aplica-se a processos de outros exercícios financeiros ainda não julgados. Confira-se: (...)

Ressalto, por oportuno, que julgamento de contas traz consequências à esfera jurídica não só do partido, mas também de seus dirigentes financeiros, por esse motivo, estes devem ser chamados a integrar a lide e ter oportunidade de se manifestar a respeito de eventuais falhas. (...)

Ante ausência de manifestação dos responsáveis, impõe-se retorno dos autos à origem para que eles integrem o processo e lhes seja ofertada oportunidade de apresentar suas justificativas.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para anular o acórdão regional, determinando que outro seja proferido após citação dos dirigentes partidários. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

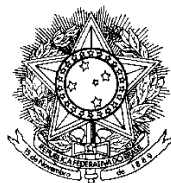
(RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 12030, Decisão monocrática de 12/9/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 22/09/2016 - Página 29-30) (grifado).

No mesmo sentido foram as seguintes decisões: **AI Nº 11508** - Decisão Monocrática em 06/10/2016, Ministro LUIZ FUX, Publicado em 24/10/2016 no Diário de justiça eletrônico, página 5-8; **AI nº 1198**, Decisão monocrática de 26/9/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 04/10/2016 - Página 74-76; **RESPE nº 11253**, Decisão monocrática de 12/9/2016, Relator Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 15/09/2016 - Página 75-77; **RESPE nº 6008** - Decisão monocrática de 22/9/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 26/09/2016 - Página 84-86.

Ante o entendimento do TSE, este TRE modificou o seu posicionamento, nos termos do julgamento do RE nº 3587, em 10/11/2016, da Relatoria do Des. Carlos Cini Marchionatti, conforme trechos do referido acórdão:

(...) Dessa forma, por entender realmente adequada a interpretação adotada pelo e. TSE, à luz da legislação que rege a matéria, entendo que a citação dos responsáveis pela grei partidária prevista pelo dispositivo acima, ao contrário do que vem sendo decidido por este Colegiado, configura norma de caráter processual, a qual não conduz à responsabilidade solidária dos dirigentes nas contas anteriores o exercício de 2015. Em caso de apuração de responsabilidade, esta continuará tendo natureza subsidiária prevista na Resolução TSE n. 21.841/2004, aplicável ao caso. (grifado).

Ressalta-se, por fim, que a intimação ou a citação da agremiação e de seus dirigentes traduzem o direito à ampla defesa e ao contraditório constitucionalmente protegidos, que deve ser assegurado, **inclusive, sob pena de eventual futura alegação de nulidade.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, a sentença deve ser anulada, bem como os autos devem retornar à origem para que os dirigentes à época do exercício em análise – 2014 - sejam citados a apresentar defesa.

No entanto, em caso de entendimento diverso, passa-se à análise da seguinte preliminar.

II.I.II. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no DEJERS em 26/07/2016, terça-feira (fl. 113), e o recurso foi interposto em 28/07/2016, quinta-feira (fl. 114), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15.

Além disso, depreende-se dos autos que o recorrente está devidamente assistido por advogado (fl. 36), nos termos do art. 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/15.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

A agremiação sustenta às fls. 114-116 que as contribuições percebidas não foram oriundas de cargos de autoridade e nem tiveram correlação com a folha de pagamento dos mesmos, pois efetuadas através de débito em conta, razão pela qual requer a aprovação das contas.

Ocorre que **razão não assiste ao recorrente**, senão vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.I. Do recebimento de recursos oriundos de fonte vedada

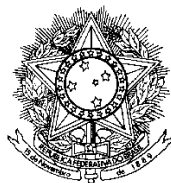
No parecer conclusivo (fls. 87-89) e no exame das provas produzidas (fls. 102-104), opinou-se pela desaprovação das contas, diante do **recebimento pelo partido de recursos oriundos de fonte vedada**, mais precisamente de Veneri Zenevich - que, durante o exercício de 2014, ocupou o cargo de **Secretário Municipal**-, no montante de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**.

O art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 assim dispõe:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Com efeito, na forma do artigo 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Ao longo dos últimos anos, houve substancial alteração no entendimento do TSE a respeito do tema. Passou-se de uma interpretação que privilegiava a proteção do partido político (Pet. 310), talvez justificada inicialmente pela necessidade de se fortalecerem as instituições partidárias em uma democracia incipiente, para uma interpretação que ressalta a relevância dos princípios democráticos da moralidade, dignidade do servidor e preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico (Resolução TSE nº 22.585/2007).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Hoje, o conceito de autoridade também abrange os servidores com poder de decisão para determinar a prática de atos de execução ou o seu desfazimento, donde se incluem, por certo, os detentores de cargos de chefia e direção, demissíveis *ad nutum* - aí incluso secretários, chefias de departamentos, de seções e outras subdivisões hierarquicamente similares-, conforme a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. DESPROVIMENTO.

(...) 2. **Nos termos da Res.-TSE nº 22.585/2007, é vedado aos partidos políticos o recebimento de doação efetuada por detentor de cargo de chefia e direção, por se enquadrar no conceito de autoridade previsto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/1995. Segundo consignado no acórdão, o agravante recebeu contribuições de filiados que ostentavam a condição de autoridades, fonte vedada pelo inciso II do art. 31 da Lei dos Partidos Políticos.** (...)

(Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 45280, Acórdão de 23/02/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 52, Data 16/03/2016, Página 34) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. **Nos termos da Cta nº 1.428/DF, é vedado aos partidos políticos o recebimento de doação efetuada por detentor de cargo de chefia e direção, por se enquadrar no conceito de autoridade previsto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/1995.**

2. **Doação efetuada por diretor de operações da Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa) configura doação por fonte vedada.**

3. Agravado regimental desprovido.

(Agravado Regimental em Agravo de Instrumento nº 220924, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 105, Data 05/06/2015, Página 158) (grifado).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO. **DOAÇÕES. OCUPANTES CARGO DE DIREÇÃO OU CHEFIA. AUTORIDADE. VEDAÇÃO. ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Para fins da vedação prevista no art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, o conceito de autoridade pública deve abranger aqueles que, filiados ou não a partidos políticos, exerçam cargo de direção ou chefia na Administração Pública direta ou indireta, não sendo admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento. Precedentes.

2. Constatado o recebimento de valores provenientes de fonte vedada, a agremiação deve proceder à devolução da quantia recebida aos cofres públicos, consoante previsto no art. 28 da Res.-TSE nº 21.841/2004.

Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 4930, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 219, Data 20/11/2014, Página 27) (grifado).

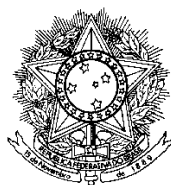
Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “**desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.**”

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585/2007, consoante se depreende do julgado em destaque:

Recurso. Prestação de contas anual. **Partido político. Fonte vedada.** Exercício financeiro de 2014. (...)

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Recursos oriundos de dois vereadores e de um secretário municipal, enquadrados no conceito de agentes políticos, detentores de funções com poder de autoridade. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15.

(...)

(Recurso Eleitoral nº 2361, Acórdão de 07/07/2016, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 11/07/2016, Página 2-3) (grifado).

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária.

Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. (...) Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7) (grifado).

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2012. Resolução TSE n. 21.841/04. Destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a participação política das mulheres. A inobservância dessa regra impõe o acréscimo de 2,5% no ano seguinte ao trânsito em julgado, bem como o recolhimento do valor correspondente ao erário, ante a proibição legal de utilização da quantia para outra finalidade (art. 44, V e § 5º da Lei n. 9.096/95). **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Doações provenientes de ocupantes do cargo de "Chefe de Gabinete" do legislativo estadual.** (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 6380, Acórdão de 03/03/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 39, Data 07/03/2016, Página 3) (grifado).

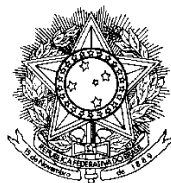
Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. (...) **Caracterizado o ingresso de recurso de fonte vedada, em face do recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis "ad nutum", da administração direta e indireta, que detém a condição de autoridade, em contrariedade ao art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95.** Determinação de transferência do montante recebido de fonte vedada ao Fundo partidário. Recebimento de recursos do Fundo Partidário durante o período em que a distribuição de quotas se encontrava suspensa por decisão judicial transitada em julgado.

Determinação de restituição do valor ao Erário. As alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas contas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes de sua vigência. (...) Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 7412, Acórdão de 17/12/2015, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 232, Data 18/12/2015, Página 3-4) (grifado).

Diante do exposto, não merece prosperar a alegação do partido de regularidade das doações recebidas, pois em dissonância com o regramento legal e o entendimento jurisprudencial.

Conclui-se, dessa forma, que o recebimento de recursos de fonte vedada, por si só, enseja a desaprovação das contas, sendo irrelevante tanto a averiguação de má-fé ou do percentual correspondente ao total dos recursos arrecadados, pois trata-se de vedação de cunho objetivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, o valor total recebido pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB de São José do Ouro/RS, em 2014, oriundo de fontes vedadas foi de R\$ 500,00 (quinhentos reais), violando o disposto no art. 31, da Lei nº 9.096/95, na Resolução TSE nº 22.585/2007 e do art. 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/04.

II.II.II. Das sanções aplicáveis

Sendo assim, verificada irregularidade insanável, impõe-se, portanto, a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB de São José do Ouro/RS, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2014.

II.II.II.I Do repasse de valores ao Tesouro Nacional

Quanto ao recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no §5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Muito embora a Resolução TSE nº 21.841/04 – cujas disposições relativas ao julgamento de mérito ainda são aplicáveis às prestações de contas dos exercícios financeiros anteriores a 2015 – preveja, em seus art. 28, inciso II, que os recursos oriundos de fonte vedada devam ser devolvidos ao Fundo Partidário, a melhor solução é determinar o repasse desses valores ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tal solução, por um lado, não importa em prejuízo maior ao partido político, que tem de repassar os valores de qualquer modo e, por outro, evita que os partidos políticos, ao receberem as cotas do Fundo Partidário, sejam indiretamente beneficiados por recursos cujo acesso direto lhes é vedado.

Inclusive é nesse sentido o entendimento deste TRE:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Exercício financeiro de 2014. (...)

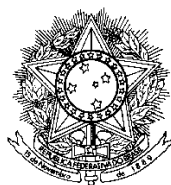
Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Recursos oriundos de dois vereadores e de um secretário municipal, enquadrados no conceito de agentes políticos, detentores de funções com poder de autoridade. (...)

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. (...)

(Recurso Eleitoral nº 2361, Acórdão de 07/07/2016, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 11/07/2016, Página 2-3) (grifado).

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. Verificada a existência de recursos de origem não identificada, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor. **Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. (...)** Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 7242, Acórdão de 04/05/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 06/05/2016, Página 3) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, deve ser mantida a sentença no tocante, **devendo o PMDB de São José do Ouro/RS recolher a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Tesouro Nacional.**

II.II.II. II. Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Em sendo as contas desaprovadas, entende-se que é aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95, senão vejamos.

Como mencionado, tendo em vista tratar-se de fato ocorrido anteriormente à entrada em vigor da Resolução TSE nº 23.464/15 - prestação de contas do exercício de 2014—, deve ser aplicado, ao presente caso, a norma vigente na época dos fatos, segundo a qual, uma vez desaprovadas as contas, por percepção de verba oriunda de fonte vedada, determina-se a suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do **inciso II do art. 36 da Lei nº 9.096/95**, que assim dispõe:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre pelo recebimento de recursos advindos de “autoridades” – fonte vedada pelo art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95—, impõe-se, neste caso, a aplicação da pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei n 9.096/95, o qual não possibilita graduação, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano. Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, tendo a sentença arbitrado a sanção em 6 (seis) meses, o aumento do prazo da penalidade arbitrado esbarra no princípio da *non reformatio in pejus*, haja vista a ausência de recurso por parte do Ministério Público Eleitoral.

Portanto, merece ser mantida a sentença no tocante, impondo-se a aplicação da sanção de **suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses**, diante do princípio da *non reformatio in pejus*.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela **anulação da sentença e retorno dos autos à origem**, a fim de que seja determinada a citação os dirigentes partidários. Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina-se pelo **desprovemento do recurso** e pela **desaprovação das contas**, bem como:

a) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), oriundos de fonte vedada; e

b) pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses, diante do princípio da *non reformatio in pejus*.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmlp\qta5vbren5vuo2io7v5u75404186505558929161206230028.odt